



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 1.183-A, DE 2011** **(Do Sr. Stefano Aguiar)**

Acrescenta o § 5º ao art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para vedar o comparecimento do aposentado e pensionista do Regime Geral de Previdência Social para fins de recadastramento e recenseamento previdenciário; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e dos de nºs 3.621/12 e 5.200/13, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ROBERTO DE LUCENA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITO DA PESSOA IDOSA;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**(\*) Atualizado em 29/09/2023 em virtude de novo despacho.**

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3.621/12 e 5.200/13

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte §5º ao art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 69.....

.....

§5º É vedado exigir o comparecimento do aposentado e pensionista para efeito do recenseamento e cadastramento previdenciário, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 69 e no art. 70 desta Lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição apresentada tem por objetivo preservar a saúde e dignidade dos aposentados e pensionistas, ao vedar que compareçam pessoalmente ao ente previdenciário para realizar cadastramento que tem sido exigido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Somos favoráveis ao cadastramento, no entanto, é inadmissível que com toda a tecnologia atual, o ente previdenciário exija que os aposentados e pensionistas, em sua maioria, pessoas idosas, deixem suas residências para enfrentar enormes filas nas agências da Previdência Social para simplesmente declararem que estão vivos.

Tal procedimento, para efeito de prova de vida, é desnecessário, pois a própria legislação previdenciária, art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, determina que os cartórios informem mensalmente ao INSS o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior.

Para facilitar o envio da informação de óbito, o Ministério da Previdência Social criou o Sistema de Controle de Óbitos - SISOBI, disponível na rede mundial de computadores. Os dados são inseridos no sistema pelos cartórios e automaticamente aproveitados pelo INSS para a atualização dos registros de benefícios.

Considerando que as informações de óbito já são enviadas eletronicamente ao INSS pelos cartórios, o comparecimento pessoal do aposentado e pensionista se justifica apenas quando houver indício de irregularidade ou falha na concessão do benefício, ou ainda, quando for necessário realizar a perícia médica, no caso de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, o projeto de lei em tela propõe que seja vedado o comparecimento do aposentado e pensionista, ressalvados os referidos

casos, previstos no §1º do art. 68 e art. 70 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Ressalta-se, por fim, que a exigência indevida do comparecimento da pessoa idosa ao INSS lhe gera o constrangimento de lembrar sobre a morte. A cada ano o ente previdenciário tem feito a pessoa idosa lembrar que talvez ano que vem não esteja viva. Trata-se de uma medida desnecessária que provoca depressão em muitas pessoas idosas, ao sugeri-las anualmente que sua morte pode estar próxima.

Pelas razões expostas, solicitamos aos Nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2011.

Deputado STEFANO AGUIAR

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**TÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO I  
DA MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994*)

§ 1º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado

no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)](#)

§ 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 9.476, de 23/7/1997\)](#)

§ 3º A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001\)](#)

§ 4º No formulário para cadastramento de óbito deverá constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida:

- a) número de inscrição do PIS/PASEP;
- b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual, ou número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;
- c) número do CPF;
- d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;
- e) número do título de eleitor;
- f) número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo;
- g) número e série da Carteira de Trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001\)](#)

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 4º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004\)](#)

Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.621, DE 2012**

### **(Do Sr. Mário de Oliveira)**

Acrescenta o § 5º ao art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências", para vedar a exigência de comparecimento do aposentado ou pensionista do Regime Geral de Previdência Social para fins de recadastramento e recenseamento previdenciário.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1183/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte §5º ao art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 69.....

.....

§5º O recenseamento e o recadastramento previdenciário poderão ser realizados por intermédio da instituição bancária em que o benefício é pago, sendo vedado exigir que o aposentado ou pensionista se apresente pessoalmente no órgão previdenciário, excetuadas as situações previstas no §1º do art. 69 e no art. 70 desta Lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei em questão tem por finalidade evitar que se

repita o episódio lamentável, ocorrido em 2003, quando o Ministério da Previdência Social determinou a atualização presencial dos dados dos aposentados com mais de 90 anos que recebiam o benefício há mais de 30 anos. Essa determinação levou milhares de aposentados com idade avançada a enfrentar enormes filas nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e, de outro lado, aqueles que não tiveram condições de saúde de se submeter a esse transtorno, tiveram suas contas bancárias bloqueadas e ficaram sem receber o benefício.

Embora o Ministério da Previdência Social tenha recuado de sua decisão após apelos dos cidadãos e da constatação das enormes filas e transtornos gerados às pessoas idosas, é imprescindível que conste na legislação a garantia de que os aposentados e pensionistas não poderão ser convocados pessoalmente para realização de recadastramento e recenseamento previdenciário.

Reconhecemos que o ente previdenciário necessita realizar esse procedimento com regularidade, mas existem diversas tecnologias e redes de informação que podem ser utilizadas para essa finalidade. Primeiramente, destacamos a rede bancária pela qual os próprios aposentados e pensionistas recebem o benefício. A rede bancária tem maior capilaridade e, em geral, filas bem mais reduzidas do que aquelas das agências de Previdência Social.

Dessa forma, propomos a inclusão do §5º ao final do art. 69, que trata de programa permanente de revisão dos benefícios, para autorizar que o recadastramento e recenseamento sejam realizados pelas instituições bancárias nas quais o benefício é pago e vedar que se exija o comparecimento pessoal do aposentado ou pensionista para essa finalidade ao ente previdenciário. No entanto, duas hipóteses devem ser excetuadas: quando houver indício de irregularidade ou falha na concessão do benefício, ou ainda, quando for necessário realizar a perícia médica, no caso de aposentadoria por invalidez.

A proposição em tela respeita o Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que, em seu art. 2º, preceitua que sejam asseguradas por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação da saúde física e mental da pessoa idosa.

Por fim, registramos que o art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, determina que os cartórios informem mensalmente ao INSS o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, sendo tal procedimento um dos meios de que já dispõe o INSS para obter a prova de vida do aposentado ou pensionista.

Em face do exposto, conclamamos os Nobres Pares a apoiar essa nossa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2012.

Deputado MARIO OLIVEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**

**TÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO I  
DA MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994*)

§ 1º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994*)

§ 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 9.476, de 23/7/1997*)

§ 3º A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001*)

§ 4º No formulário para cadastramento de óbito deverá constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida:

- a) número de inscrição do PIS/PASEP;
- b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual, ou número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;
- c) número do CPF;
- d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;
- e) número do título de eleitor;
- f) número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo;
- g) número e série da Carteira de Trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001*)

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 4º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004*)

Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

Art. 72. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, a revisão das indenizações associadas a benefícios por acidentes do trabalho, cujos valores excedam a Cr\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil cruzeiros).

.....

## LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008\)](#)

.....

## PROJETO DE LEI N.º 5.200, DE 2013 (Do Sr. Roberto Britto)

Dispõe sobre o cadastramento dos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1183/2011.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º Fica proibida a convocação pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, aos seus postos e unidades, para o cadastramento de aposentados e pensionistas, que estiverem com a saúde debilitada, atestada por uma junta médica.**

**Art. 2º O cadastramento dos aposentados e pensionistas de que trata o artigo anterior, deverá ser feito por uma junta médica do INSS - Instituto Nacional de Previdência Social, que deverá se programar com o aposentado e pensionista no prazo de trinta dias para poder atestar através de uma visita domiciliar.**

**Art. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.**

### **Justificação**

**È inconcebível que uma Instituição de Governo que tem o dever de zelar de seus segurados, principalmente aqueles que se encontram com saúde debilitada, muitas vezes sem recursos para poderem arcar com equipamentos necessários para se locomoverem, sejam obrigados a comparecerem aos postos e unidades do INSS para se cadastrarem.**

**Sala das sessões, em 20 de março de 2013.**

**Roberto Britto  
Deputado Federal  
PP/BA**

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 1.183, de 2011**, de autoria do Deputado Stefano Aguiar, pretende acrescentar § 5º ao art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, com a finalidade de vedar a exigência de comparecimento do aposentado e pensionista para efeito do recenseamento e cadastramento previdenciário, ressalvados o indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício e os exames médico-periciais dos aposentados por invalidez.

O **Projeto de Lei nº 3.621, de 2012**, de autoria do Deputado Mário de Oliveira, apresenta a mesma proposta, acrescentando que o recenseamento e o cadastramento previdenciário poderão ser realizados por intermédio da instituição bancária em que o benefício é pago.

O **Projeto de Lei nº 5.200, de 2013**, de autoria do Deputado Roberto Britto, propõe a proibição de convocação, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, aos seus postos e unidades, para o cadastramento de aposentados e pensionistas que estiverem com a saúde debilitada, atestada por uma junta médica do INSS, que deverá programar uma visita domiciliar com o aposentado e pensionista no prazo de trinta dias.

As Justificações alegam que a prova de vida é desnecessária, pois a legislação previdenciária, no art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991, determina que os cartórios informem mensalmente ao INSS o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior. Além disso, aduzem que a exigência de comparecimento da pessoa idosa ao INSS provoca o constrangimento de lembrá-la sobre a morte e leva milhares de aposentados com idade avançada a enfrentar enormes filas nas agências da Previdência, em desrespeito ao art. 2º do Estatuto do Idoso, que preceitua sejam asseguradas por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação da saúde física e mental da pessoa idosa.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento

Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com os Autores das proposições em análise, quando argumentam que a exigência de comparecimento físico dos aposentados e pensionistas às agências da Previdência Social é desnecessária e constrangedora.

Com efeito, o art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991, já dispõe que o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida, sob pena de multa.

Por seu turno, o dependente que auferir vantagem do INSS, ao ocultar dolosamente a ocorrência de falecimento de beneficiário, incorre no crime de estelionato qualificado, conforme enunciado da Súmula nº 24 do Superior Tribunal de Justiça: “Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do § 3º do art. 171 do CP”<sup>1</sup>.

Cabe lembrar, também, que, desde a edição da Medida Provisória nº 664, de 2014, convertida na Lei nº 13.135, de 2015, a pensão por morte de cônjuge ou companheiro com menos de 44 anos de idade na data do óbito do instituidor passou a ser temporária, devendo ser extinta de ofício pelo órgão previdenciário após o término do prazo legal previsto para sua duração.

O constrangimento da exigência de comparecimento vai muito além da mera prova de vida, uma vez que, frequentemente, os beneficiários convocados apresentam idade avançada e estado de saúde delicado, que ensejam cuidados

---

<sup>1</sup> Código Penal, Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:  
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

.....  
§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.  
.....

específicos e lhe impõem dificuldades de locomoção e de permanência em filas de espera.

Para solucionar essa questão, a visita domiciliar agendada seria a alternativa ideal, do ponto de vista do segurado, principalmente no âmbito da pessoa idosa. Porém, entendemos que se trata de uma proposta onerosa ao erário, com evidentes limitações operacionais, a começar da necessidade de alocação de numeroso pessoal qualificado e exclusivamente dedicado a essa tarefa.

Melhor seria vedar a exigência de comparecimento do segurado às agências do INSS, e aproveitar, para fins de recadastramento e recenseamento previdenciários, a extensa rede bancária, da qual já se utilizam os aposentados e pensionistas para o recebimento de seus benefícios.

Pelo exposto, nosso Voto é pela **aprovação** dos **Projetos de Lei nº 1.183, de 2011, nº 3.621, de 2012, e nº 5.200, de 2013**, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2017.

Deputado ROBERTO DE LUCENA  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 1.183, DE 2011; 3.621, DE 2012; E 5.200, DE 2013**

Acrescenta § 5º ao art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e altera a redação do § 1º do art. 2º da Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, para vedar o comparecimento do aposentado e pensionista do Regime Geral de Previdência Social a recadastramento e recenseamento previdenciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte §5º ao art. 69 da Lei nº 8.212, de 24

de julho de 1991:

“Art. 69. ....

.....

§5º O recenseamento e o cadastramento previdenciário poderão ser realizados por intermédio da instituição bancária em que o benefício é pago, sendo vedado exigir que o aposentado ou pensionista se apresente pessoalmente no órgão previdenciário, excetuadas as situações previstas no §1º do art. 69 e no art. 70 desta Lei.” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 2º da Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. ....

.....

§1º O cadastramento de segurados com idade igual ou superior a sessenta anos será objeto de prévio agendamento na instituição designada, que o organizará em função da data do aniversário ou da data da concessão do benefício inicial.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2017.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.183/2011 e o PL 3621/2012 e PL 5200/2013, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto de Lucena.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Creuza Pereira, Cristiane Brasil, Delegado Waldir, Eros Biondini, Geovania de Sá, Geraldo Resende, João Marcelo Souza, Leandre, Pr. Marco Feliciano, Raquel Muniz, Roberto de Lucena - Titulares - Angelim, Flávia Moraes, Goulart, Laura Carneiro, Marcelo Aguiar e Marco Antônio Cabral -

Suplentes.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI NºS 1.183, DE 2011;  
3.621, DE 2012; E 5.200, DE 2013**

Acrescenta § 5º ao art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e altera a redação do § 1º do art. 2º da Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, para vedar o comparecimento do aposentado e pensionista do Regime Geral de Previdência Social a recadastramento e recenseamento previdenciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte §5º ao art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 69. ....  
.....

§5º O recenseamento e o recadastramento previdenciário poderão ser realizados por intermédio da instituição bancária em que o benefício é pago, sendo vedado exigir que o aposentado ou pensionista se apresente pessoalmente no órgão previdenciário, excetuadas as situações previstas no §1º do art. 69 e no art. 70 desta Lei.” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 2º da Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. ....  
.....

§1º O recadastramento de segurados com idade igual ou superior a sessenta anos será objeto de prévio agendamento na instituição designada, que o organizará em função da data do aniversário ou da data da concessão do benefício inicial.  
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

**Deputado GILBERTO NASCIMENTO**  
**Presidente**

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|